



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravamento de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000

Agravante: **BANCO ITAU UNIBANCO S/A**
Agravados: **SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS.**
Relator: **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACORDÃO

Agravamento de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial de Empresas. Pretensão recursal à reforma da decisão que deferiu, somente, o processamento do requerimento das sociedades empresárias com sede no Brasil e, rejeitou o pleito formulado pelas empresas sediadas na Áustria. Indeferimento da recuperação conjunta das empresas que não atende às finalidades da Recuperação Judicial, que são a preservação da empresa, de sua função social e, de estímulo à atividade econômica, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. As empresas SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONE e TWO constituem-se em braços do Grupo SETE no exterior e, embora não exerçam qualquer atividade operacional autônoma, vinculam-se à sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamento, sendo que como as sociedades brasileiras SETE INVESTIMENTOS I e SETE INVESTIMENTOS II foram criadas como veículos da SETE BRASIL para a implementação do “Projeto Sondas. Portanto, constituem-se em subsidiárias que apenas integram a estrutura de financiamento de sua controladora nacional, emitindo títulos e otimizando eventuais garantias na contratação de financiamento, o que configura a existência de um grupo único em proveito de uma única atividade empresarial, de execução do “Projeto Sondas” que visa à retirada de óleo armazenado na camada do pré-sal. Normas do Código de Processo Civil em vigor que se aplicam subsidiariamente, aos processos regidos pela lei falimentar, na forma do art. 189, da LFRJ. Litisconsórcio ativo que pode facilitar o acordo entre as recuperandas e seus credores, possibilitando a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000

superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz (art. 46, do CPC/1973; art. 113, do NCPC). Competência da jurisdição brasileira que obedece às normas dos artigos 21, II e 22, III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), vez que o grupo empresarial está sediado no país e, o plano de recuperação deverá aqui ser cumprido, de modo que o processamento conjunto tem base em nosso ordenamento jurídico, apesar da lacuna existente na legislação específica. Inocorrência de violação à soberania da Justiça austríaca, porquanto a jurisdição brasileira se restringe aos bens sediados em território nacional, assim como aos créditos sujeitos à recuperação judicial em território nacional. Por sua vez, o artigo 24, do NCPC, prevê que a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta que o judiciário brasileiro conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil. Ausência de regulamentação por parte da Lei nº 11.101/05, quanto ao processamento da recuperação judicial de grupos transnacionais, que não tem por consequência jurídica a impossibilidade total de ser aplicada a tais grupos que busquem a proteção recuperacional, diante da inexistência de vedação expressa nesse sentido. Disposição contida no art. 3º da Lei 11.101/05, segundo a qual, *é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*. Subsidiárias estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico da SETE BRASIL, que possuem como principal estabelecimento, o mesmo local onde esta última se situa, nesta cidade do Rio de Janeiro. Possibilidade de solução da controvérsia, por seu reconhecido relevante interesse social, sanando-se a lacuna legislativa, utilizando-se a equidade como justa forma de se aplicar o direito, de modo, a suplementar-se a lei e, preencher os vazios nela encontrados, para não prejudicar os casos específicos que ela não abrange. Precedente





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000

jurisprudencial deste Tribunal no sentido da possibilidade de processamento da recuperação judicial de empresas estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico de empresas brasileiras. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo nº 0034171- 22.2016.8.19.0000 em que é Agravante **BANCO ITAU UNIBANCO S/A** e Agravados **SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2017.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR





RELATÓRIO:

Trata-se de Agravo de Instrumento através do qual **BANCO ITAU UNIBANCO S/A**, manifesta seu inconformismo com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 0142307-13.2016.8.19.0001, pela qual foi deferida, tão somente, a recuperação judicial, das sociedades brasileiras, SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, SETE INVESTIMENTOS I S/A e SETE INVESTIMENTOS IIS/A, excluindo do processo as sociedades empresárias austríacas SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNACIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH.

Alega a existência do seu interesse recursal com base na lista de credores elaborada pelas próprias requerentes, a qual “comprova que o ITAÚ é credor da SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, (i) com garantia real, pelos valores de U\$ 108.841.450,67 e US\$ 35.484.894,8; (ii) quirografário, pelos valores de US\$ 241.672.567,67 e US\$ 176.934.664,47.”

Quanto ao mérito, tece considerações iniciais a respeito da formação e da atividade desempenhada pelo Grupo Sete, ligada ao “projeto sondas”, a cargo da Petrobras, cujo valor do investimento girava, no ano de 2014, em torno de 26 bilhões de dólares.

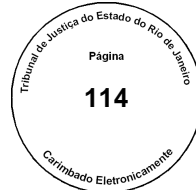
Esclarece que “para o desenvolvimento do Projeto Sondas, constituiu-se a SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., que tem como acionistas o FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES SONDAS (“FIP Sondas”) e a própria PETROBRAS, os quais detêm, respectivamente, 95% e 5% das ações representativas do seu capital social.”

Afirma que “O financiamento foi viabilizado pelo desenvolvimento das seguintes estruturas financeira e societária: a SETE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000



BRASIL constituiu uma subsidiária austríaca (SETE HOLDING GMBH), que, por sua vez detinha 100% das ações de outras duas subsidiárias austríacas (SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH). SETE INTERNATIONAL ONE E TWO são controladoras e detém a maioria do capital social de 29 sociedades de propósito específico (“SPEs”), todas constituídas na Holanda, que não estão abarcadas pelo pedido de recuperação judicial. Cada uma das SPES tinha a finalidade de contratar a construção, conclusão, propriedade e operação de uma unidade de perfuração ou plataforma semi-submersível destinada à exploração de petróleo e gás no âmbito do Projeto Sondas. Os acionistas minoritários de cada SPE eram responsáveis pela operação das sondas.”

Ressalta que “Tendo em vista as diferentes necessidades financeiras de cada SPE, os financiamentos concedidos pelos bancos foram divididos em três grandes grupos, enfatizando-se, desde, já que cada SPE, dentro de seu respectivo grupo, celebrou individualmente contrato de empréstimo com seus respectivos financiadores.”

Aduz que, em razão desta complexa estrutura societária, todas as requerentes do pedido de recuperação judicial, inclusive as estrangeiras, são interligadas e partes integrantes de um mesmo grupo econômico, fazendo jus à proteção promovida pela lei 11.101/2005.

Assevera que “Nos termos destacados pela própria petição inicial, “Sete Holding e Sete International One e Two são braços do Grupo Sete no exterior. Não exercem qualquer atividade operacional autônoma. São veículos da sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamentos” (fls. 16), de modo que não só não há qualquer empecilho prático e legal para a inclusão das empresas estrangeiras no processo de recuperação judicial, como também, por formarem grupo econômico único em prol de uma única atividade





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000



empresarial, é aconselhável que este E. Tribunal reforme a decisão agravada e as inclua.”

Pondera que, “O fato da lei nº 11.101/05 não regulamentar o pedido e o processamento da recuperação judicial de grupo transnacional não tem como consequência jurídica a impossibilidade de acesso dos mecanismos da lei a tais grupos.

Destaca o precedente do Grupo OGX, cuja decisão final deste egrégio Tribunal foi pela admissibilidade do processamento da recuperação de todas as sociedades integrantes do grupo.

Assim, culmina por requerer que seja determinado o processamento conjunto da recuperação judicial das subsidiárias estrangeiras da Sete Brasil em conjunto com as sociedades brasileiras.

O Juízo de primeiro grau primeiramente, informou que o comando do art. 1.018 do NCPC não foi cumprido pelas agravantes, impossibilitando o exercício do juízo de retratação. Informou, também, a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Repostas das agravadas às fls. 36/40, aquiescendo com a pretensão recursal.

A douta Procuradoria de Justiça opinou às fls. 44/69 (e-doc. nº 0000044), no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito do recurso, cumpre destacar que a propósito do descumprimento da norma prevista no artigo 1.018 do NCPC, conforme reportado pelo Juízo Singular, é imperioso consignar que tal omissão não foi suscitada pelas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000



agravadas, tal como preconiza o parágrafo 3º deste mesmo dispositivo legal, não podendo, por isso, ser levantado como causa de inadmissibilidade do agravo.

No mérito, cumpre salientar que a decisão agravada foi também impugnada pelas sociedades integrantes do Grupo Sete, ora agravadas, tombado sob o número 0034120-11.2016.8.19.0000, em trâmite por este mesmo egrégio Órgão Fracionário e sob esta mesma douta Relatoria.

Insurge-se o Agravante contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da ação de Recuperação Judicial nº 0142307-13.2016.8.19.0001, na qual foi deferido, somente, o processamento da recuperação das sociedades brasileiras SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, SETE INVESTIMENTOS I S/A E SETE INVESTIMENTOS II S/A, excluindo do processo as sociedades austríacas SETE HOLDING GMBH e SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, sob o fundamento de que a Lei n.º 11.101/05 não regulamenta, nem prevê a possibilidade do processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional, bem como, que o ordenamento jurídico pátrio não dispõe princípios reguladores da matéria, que permitam a aplicação do comando do art. 4º da LICC.

A decisão vergastada fundou-se, ainda, fato de não ser o Brasil signatário de qualquer tratado internacional sobre a matéria e, de não ter incorporado ao seu ordenamento jurídico, a Lei Modelo instituída pelas Nações Unidas, através de sua Comissão sobre o Direito Mercantil Internacional, UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law), reguladora a matéria no âmbito internacional da cooperação entre os países, razão pela qual, em razão do absoluto vácuo normativo em nosso ordenamento jurídico, não seria possível ao Poder Judiciário legislar sobre a matéria em afronta ao princípio da separação do poderes.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravo de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000



Em suas razões recursais, as Agravantes alegaram que a atividade desempenhada pelo grupo Sete no “Projeto Sondas”, nasceu e se desenvolveu em decorrência da descoberta, em 2009, de grande quantidade de óleo armazenado na camada do pré-sal, esclarecendo que a estrutura jurídica e econômica do Grupo Sete, embora se componha de algumas sociedades formalmente constituídas em outros países, tem o seu principal estabelecimento no Brasil, mais especificamente, onde são exercidas as atividades para consecução do seu objeto social.

Acrescentaram que as empresas SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONE e TWO, são braços do grupo SETE no exterior e, que não exercem qualquer atividade operacional autônoma, já que tem por função emitir títulos e otimizar eventual estrutura de garantias na contratação de financiamentos, sendo que, do mesmo modo que essas coligadas estrangeiras, as sociedades brasileiras, SETE INVESTIMENTOS I e SETE INVESTIMENTOS II, foram criadas como veículos da SETE BRASIL, para a implementação do “Projeto Sondas”.

Por fim, argumentaram que a presença de todas as Recuperandas no polo ativo da ação originária tem por objetivo que a recuperação seja eficaz, resguardando-se a competência e a efetividade do juízo universal brasileiro.

Cuida o caso concreto de insolvência transnacional, em que figuram sociedades empresárias e credores sediados em países diferentes, decorrentes, cingindo-se à controvérsia à possibilidade de serem incluídas na recuperação judicial perante a Justiça Brasileira das empresas estrangeiras integrantes do Grupo SETE BRASIL.

No mérito, o recurso merece acolhida.

Cumpra ser destacado que a finalidade do instituto da recuperação judicial é a de salvar as empresas da decretação da falência, possibilitando-lhes a superação da situação da crise econômico-financeira, permitindo-se a manutenção da fonte produtora, a garantia do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000



desse modo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante prevê o art. 47, da Lei 11.101/2005.

Insta enfatizar que a tentativa de recuperação da empresa vincula-se, especialmente, ao seu valor social em funcionamento, o qual deve ser preservado, não só pelo incremento da produção, como também, pela conservação do emprego e manutenção da paz social, em plena conformidade com a norma programática do art. 170 da Constituição Federal

Na hipótese em comento, observa-se que as sociedades estrangeiras foram constituídas com o objetivo de captação de recursos no exterior, para o financiamento das atividades desenvolvidas pelo grupo empresarial sediado no país, razão pela qual, sua admissão no plano de recuperação judicial possibilitará a preservação dos benefícios sociais e econômicos da atividade empresarial, caso seja a situação de crise enfrentada de maneira conjunta, abrangendo-se todas as empresas do grupo econômico.

Como se sabe, o litisconsórcio, consubstanciado na pluralidade de partes no processo, está previsto, expressamente no art. 46, do CPC/1973, atual, art. 113, do NCPC, o qual preconiza a possibilidade de duas ou mais pessoas poderem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente.

O pedido de formação de litisconsórcio formulado pelas recuperandas está amparado nas regras inseridas nos incisos I do referido dispositivo, haja vista a evidente comunhão de direitos e obrigações relativas à lide, a justificar a manutenção do litisconsórcio ativo pleiteado, por integrarem as empresas a estrutura jurídica e econômica do Grupo empresarial SETE, com algumas sociedades constituídas em outros países, mas, com o seu principal estabelecimento no Brasil.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravo de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000

Na estrutura do grupo em tela, tem-se que as Empresas SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONDE e TWO estão situadas no exterior e, não exercem qualquer atividade operacional autônoma, vinculando-se à sociedade controladora brasileira, somente para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamento. Por seu turno, as sociedades brasileiras SETE INVESTIMENTOS I e SETE INVESTIMENTOS II, foram criadas como veículos da SETE BRASIL para a implementação do “Projeto Sondas” destinado à exploração do Pré-Sal, mediante a utilização de sondas.

Portanto, as sociedades empresárias estrangeiras, que se constituem em estrutura de financiamento de sua controladora nacional, formam um grupo econômico único, em prol de uma única atividade empresarial, o que vem se tornando cada vez mais comum na era contemporânea, em consequência da globalização de mercados, o que as relações jurídicas transnacionais. Por se tratarem de subsidiárias da sociedade empresária brasileira, tais empresas não possuem filiais, sucursais, ou agências em território nacional, visto serem subsidiárias da sociedade empresária brasileira que é, na realidade, a responsável pelo pagamento dos títulos de dívida emitidos no exterior.

Não se pode ignorar que a integração das Empresas num mesmo grupo empresarial foi relevante para os credores dos contratos celebrados, inclusive, no que diz respeito à captação de investimentos e a concessão de créditos, sendo o financiamento viabilizado pela estrutura financeira e societária, através da constituição pela SETE BRASIL, de uma subsidiária austríaca, SETE HOLDING GMBH, a qual, por sua vez, detém 100% das ações de outras duas subsidiárias austríacas, SETE INTERNATIOINAL ONE e SETE INTERNATIONAL TWO GMHBH, sendo estas duas últimas, controladoras e detentoras da maioria do capital social de 29 sociedades de propósito específico “SPEs”, constituídas na Holanda, as quais não fazem parte do plano de recuperação judicial. Às SPE's, por sua vez, incumbe a contratação da construção, conclusão,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000



propriedade e operação de uma unidade de perfuração ou plataforma semi-submersível destinada à exploração de petróleo e gás no âmbito do Projeto Sondas, tendo seus acionistas minoritários, a responsabilidade pela operação das sondas.

Nesse contexto, conclui-se que o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e seus credores, possibilitando a superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz.

No sentido da admissão da formação de litisconsórcio ativo, em caso similar, já se manifestou esta Corte de Justiça:

0049722-47.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 04/02/2014 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000

busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Ultrapassado o pleno cabimento do litisconsórcio ativo pleiteado pelas Agravantes, indispensável para a eficácia da recuperação judicial das mesmas, passa-se à análise da aplicação da teoria territorialista, prevista no art. 3º da Lei 11.101/2005, que justificou a inadmissão da recuperação das empresas estrangeiras, sob o argumento de que caso fossem admitidas, a soberania e a Justiça austríaca seriam afrontadas.

Com efeito, a Lei 11.101/2005 não previu a possibilidade do litisconsórcio ativo no pedido recuperacional, mas é indubitável que as normas estabelecidas no Código de Processo Civil em vigor são aplicadas, subsidiariamente, aos processos regidos pela lei falimentar, como já discorrido acima. Nesse sentido, o art. 189, da LFRJ assim dispõe: “Aplica-se a Lei 5.869/73, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (atual Lei 13.105/2015), no que couber aos procedimentos previstos nesta Lei”.

Na fixação dos limites da competência brasileira, o mesmo diploma processual é aplicado, dispondo os artigos 21, II e 22, III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

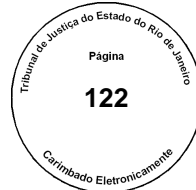
II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000



III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

A possibilidade de aplicação de tais dispositivos à espécie, decorre, não só, do fato de que não só o grupo empresarial está sediado no país, como, também, em razão de o plano de recuperação ser aqui cumprido, o que enseja a conclusão de que o processamento conjunto tem base em nosso ordenamento jurídico, apesar da lacuna existente na legislação específica.

Outrossim, não há que se falar em violação à soberania da Justiça austríaca, haja vista que, a jurisdição brasileira se restringe aos bens sediados em território nacional, assim como aos créditos sujeitos à recuperação judicial em território nacional. Nesse âmbito, vale lembrar, ainda, que o art. 24, do diploma processual civil, prevê que a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, e não obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e, das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Ademais, o fato de a Lei nº 11.101/05 não regulamentar o pedido e o processamento da recuperação judicial de grupos transnacionais não tem por consequência jurídica a impossibilidade total de ser aplicada a tais grupos que busquem a proteção recuperacional, diante da inexistência de qualquer vedação expressa nesse sentido.

Ressalte-se que, de acordo com o que estabelece o art. 3º da Lei 11.101/05, *é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

No caso concreto, as subsidiárias estrangeiras integram o mesmo grupo econômico da SETE BRASIL, sendo que o principal estabelecimento do grupo, deve ser considerado como o centro





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000

principal da atividade que é desenvolvida no Brasil, especificamente, nesta cidade do Rio de Janeiro, de modo que, a jurisdição brasileira é competente, também, para processar a recuperação das empresas estrangeiras vinculadas.

No sentido da possibilidade de processamento da recuperação judicial de empresas estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico de empresas brasileiras, já decidiu este Tribunal, no julgamento da recuperação judicial do Grupo OGX, que também possuía subsidiárias austríacas, nos termos do voto da lavra do E. Desembargador Gilberto Guarino:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DAS DUAS PRIMEIRAS AGRAVANTES, QUE TÊM SEDE NO BRASIL, REJEITANDO, CONTUDO, A POSTULAÇÃO DAS TERCEIRA E QUARTA RECORRENTES, AMBAS COM SEDE NA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA. IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO DA RECUPERAÇÃO CONJUNTA QUE NÃO SE AFIGURA SUSTENTÁVEL. FINALIDADE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CALCADA NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL, ALÉM DE TER POR ESCOPO O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 47 DA LEI N.º 11.101/2005). A EMPRESA NÃO INTERESSA APENAS A SEU TITULAR (EMPRESÁRIO), MAS A DIVERSOS OUTROS ATORES DO PALCO ECONÔMICO (TRABALHADORES, INVESTIDORES, FORNECEDORES, INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E ESTADO). OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A. QUE É A SOCIEDADE HOLDING E NÃO OPERACIONAL, CONTROLADORA DA OGX PETRÓLEO E GÁS S/A, TITULAR DE 99,99% DO SEU CAPITAL SOCIAL. CONTROLE EXERCIDO DIRETA E INTEGRALMENTE TAMBÉM SOBRE A OGX INTERNATIONAL GMBH E A OGX ÁUSTRIA GMBH CTVM





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000

S/A. SOCIEDADES DE HOLDING COM RESPALDO NOS ARTS. 2º, § 3º, E 243, § 3º, DA LEI N.º 6.404/76. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ESTRANGEIRAS, NOTORIAMENTE SUBSIDIÁRIAS, QUE APENAS CONSTITUEM A ESTRUTURA DE FINANCIAMENTO DE SUA CONTROLADORA NACIONAL, SERVINDO COMO VEÍCULO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS, VISANDO A EMISSÃO DE “BONDS” E RECEBIMENTO DE RECEITAS NO EXTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE UM GRUPO ECONÔMICO ÚNICO, EM PROL DE UMA ÚNICA ATIVIDADE EMPRESARIAL, CONSISTENTE NA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES CONTRÁRIA A UM PLANO COMUM DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO AUSTRIACA SOBRE INSOLVÊNCIA QUE ADMITE O RECONHECIMENTO DOS EFEITOS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA ESTRANGEIRO, QUANDO O CENTRO DE PRINCIPAL INTERESSE DO DEVEDOR (COMI) ESTÁ LOCALIZADO NO ESTADO ESTRANGEIRO E O PROCESSO É, EM ESSÊNCIA, COMPARÁVEL AO AUSTRIACO. ESTUDO DE VIABILIDADE ANEXADO AOS AUTOS. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA QUANTO À APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALÉM DOS LIMITES TERRITORIAIS QUE, SE NÃO O AUTORIZA, POR OUTRO LADO, NÃO O VEDA. LACUNAS LEGISLATIVAS DECIDIDAS DE ACORDO COM A ANALOGIA, OS COSTUMES E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO (ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). PREDOMÍNIO DA EQUIDADE, QUE BUSCA ADEQUAR A LEI ÀS NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS, A FIM DE QUE O ÓRGÃO JURISDICIONAL ACOMPANHE AS VICISSITUDES DA REALIDADE CONCRETA. INOCORRÊNCIA DE TRANSMUTAÇÃO DO ESTADO JUIZ EM ESTADO LEGISLADOR POSITIVO. QUESTÃO VERSADA QUE, POR SER DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL, NÃO PODE FICAR À MARGEM DA ANÁLISE JURISDICIONAL,

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

fls. 15





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravamento de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000

BEM PONDERADOS OS ASPECTOS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COLIMANDO TRATAR DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO, CONFIRMANDO-SE O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, PARA REVOGAR A INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA E DETERMINAR O PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0064658-77.2013.8.19.0000. DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 19/02/2014 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

Urge destacar do paradigmático precedente, fundamentos que se aplicam integralmente à hipótese vertente tais como: ***“que a legislação austríaca sobre insolvência admite o reconhecimento dos efeitos do respectivo processo estrangeiro, quando o centro de principal interesse do devedor (COMI) está localizado no Estado estrangeiro e o processo for, em essência, comparável ao austríaco, o que, a par do estudo de viabilidade anexado por linha aos autos, mostra-se como sendo o caso.”***

Destarte, apresentam-se relevantes, também, os argumentos de que: ***“não se está erigindo o Estado Juiz à condição de legislador positivo. A ausência de previsão normativa quanto à aplicação do instituto da recuperação judicial além dos limites territoriais, se não o autoriza, por outro lado não o veda. A hipótese desafia a decisão de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, conforme prevê o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de aplicação cauta e excepcional, em situações que, a seu turno, demandem cautela e sejam, por igual, excepcionais.”***

Logo, se a finalidade é a de salvaguardar a empresa, não se pode deixar de solucionar a presente controvérsia, tendo em vista seu





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravamento de Instrumento nº: 0034171- 22.2016.8.19.0000

reconhecido relevante interesse social, diante da possibilidade de ser sanada a lacuna legislativa, mediante utilização da analogia, costumes e princípios gerais de Direito, e do princípio da equidade como justa forma de se aplicar o direito, suplementando a lei e preenchendo os vazios nela encontrados, para não prejudicar os casos específicos não abrangidos por ela.

Por fim, insta ressaltar que a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária vem sendo debatida quanto à necessidade de reforma, a fim de que dentre as alterações necessárias, seja tratada a denominada “insolvência transnacional”, atual no cenário global, de modo a que siga o rumo das tendências legislativas internacionais, calcadas na cooperação e no diálogo entre os Juízes e Tribunais de diferentes Estados.

Por consequência, a recuperação judicial do grupo SETE, como um todo, por certo, beneficiará aos credores, à sociedade e ao Estado, devendo ser deferido processamento da recuperação das sociedades SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH.

Ante o exposto e, acolhendo o douto parecer da Procuradoria de Justiça, voto no sentido do provimento do recurso, para deferir o processamento da recuperação da Empresa SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, em conjunto com as demais empresas Recuperandas.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2017

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
Relator

